



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 080/2023**

**PREGAO PRESENCIAL SRP Nº: 014/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS, PARA ATENDER AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA/RR.

**IMPUGNANTE:** C A DE ALBUQUERQUE JUNIOR LTDA.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **C A DE ALBUQUERQUE JUNIOR LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.552.426/0001-50, situada na Rua Jose Aleixo, nº 1931, bairro Asa Branca, município de Boa Vista/RR, em face do edital do Pregão Presencial em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Em seu Art. 18, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 18. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma presencial ou eletrônica.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia 20/12/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 18/12/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 18/12/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

**2 - DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS**

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item no 10.4.3 que vem assim redacionada:



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano no fornecimento de materiais, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Uma vez que o item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, dispõe sobre contratação de serviços, como descrita abaixo, apartir do Item 10.6:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem.

10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Vimos que tal solicitação, se deu devido a uma adaptação da legislação que trata sobre serviços, não havendo base legal para essa exigência no Edital, para fornecimento de material.

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei no 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano no fornecimento de materiais e, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

**EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL**

A impugnante aponta como irregular a redação prevista na parte final do item 10.4.3 do termo de referência, conforme o texto é o que segue:

10.4.1 - Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano no fornecimento de materiais, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Ocorre que a impugnante incorreu em um erro interpretativo ao analisar a cláusula supramencionada, tendo em vista que, diferente do que se alega, a cláusula não possui característica restritiva, na realidade, permite maior abrangência aos licitantes.

Os atestados de capacidade técnica quando não emitidos de contratos já finalizados, poderão ser emitidos de contratos que apesar de não finalizados já estão em execução por mais de um ano, ou seja, não há que se falar em restrição quando na realidade a cláusula proporciona uma alternativa aqueles licitantes que não possuem atestados provenientes de contratos conclusos.

Ademais, a cláusula da forma que está disposta encontra respaldo legal na IN nº 5, Anexo VII, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme abaixo:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Sobre a matéria, o voto consignado nos autos do TC- 20743/026/11, em sessão de 28-04-2015 da Segunda Câmara, relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS CAMARGO:

“Quanto à cláusula 8.3.1.1 (permite a soma de atestados para alcançar o percentual de 50%, desde que em período de serviços simultâneos), não verifico, em seu teor, qualquer afronta aos enunciados sumulares emitidos por esta Corte (precipuamente o de nº 24, que admite tal patamar para fins de aptidão operacional), e mesmo à lei de regência, uma vez que não se mostra contrária



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ao que preconiza o art. 30, § 5º da Lei de Licitações. Em verdade, o que o preceito legal veda é a limitação de tempo ou época – o que não se confunde com a simultaneidade exigida.

**Em outras palavras, condenável seria a cláusula caso obrigasse, ao proponente, que comprovasse a execução de atividades, por exemplo, nos dois últimos anos – hipótese que, como se vê, é totalmente distinta daquela que constou do edital.**

Vale mencionar que o repertório jurisprudencial da Casa conta com vários julgados que aceitaram medida similar, como se constituem em exemplos as deliberações Plenárias tomadas nos autos do TC- 8532/026/10 (sessão de 17/3/2010), TC-006169/026/10 (sessão de 3/3/2010), e TC-014343/026/09 (sessão de 27/5/2009), contribuindo para a sua aceitação”. (grifei)

Dessa forma, como exposto acima, tanto a jurisprudência quanto a IN nº 05 da SEGES/MP dão respaldo legal para a exigência.

**CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública;**

**CONSIDERANDO o disposto na IN nº 05 da SEGES/MP;**

**CONSIDERANDO a jurisprudência firmada.**

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **C A DE ALBUQUERQUE JUNIOR LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Pacaraima-RR, 18 de dezembro de 2023.

Pregoeira